



SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO

Impugnação

Edital				
Edital:	0084/2023	Data Abertura:	06/10/2023 13:30:00	
Processo:	0041438/2023	Órgão:	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	
Objeto:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Psiquiatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso	Comissão de Licitação:	COMISSÃO DE LICITAÇÃO SES 14 - KELLY FERNANDA GONÇALVES	
Fornecedor				
Razão Social:	NEUROCOR SERVIÇOS MEDICOS LTDA			
Endereço:	Rua Paranatinga			
Cidade:	Cuiabá	UF:	MT	
CPF/CNPJ:	42789637000159			
Telefone:		Insc. Estadual:		
Usuário				
Nome:	Gerson Antonio Moreira		CPF:	
E-mail:				
Impugnação				
Conteúdo da Impugnação:	Segue impugnacao em pdf.			
Resposta da Impugnação:				
Dados do Envio				
Data da Impugnação	Data/Hora de Envio	Número Protocolo	Situação	Data/Hora de Cancelamento
03/10/2023 16:03:09	03/10/2023 16:03:15	20231003040316042498	Enviado	

AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 084/SES/MT/2023

Objeto:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PSIQUIATRIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”.

NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº 42.789.637/0001-59, neste ato representado por seu sócio administrador Sr.(a) GERSON ANTONIO MOREIRA, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/1993 e item nº 5 do instrumento convocatório, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi publicado Edital do Pregão Eletrônico nº 84/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em psiquiatria por meio de profissionais qualificados para atender o Hospital Estadual Santa Casa, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Ao realizar a leitura do instrumento convocatório, verifica-se que há cláusulas que necessitam de esclarecimentos, bem como impugna-se, desde já, as cláusulas 7.8.114; 7.8.115 e 7.8.116 do Termo de referência, pelas razões abaixo.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, “é a lei interna da licitação”.

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento.

No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios.

Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei 14.133/2021 disciplina em seu artigo 164 sobre o pedido de esclarecimento e impugnação, o que também está estampado no item nº 5 do referido instrumento convocatório.

Desta forma, verifica-se que são necessários os seguintes esclarecimentos:

Questionamento é referente ao item 7.1.10 do Termo de referência que preconiza o seguinte: “Após a entrega da documentação pela contratada, a unidade analisará os documentos e, se for identificada a necessidade de correções ou complementações, será concedido um prazo de 02 (dois) dias úteis para a regularização dos documentos”.

Ocorre que o prazo de dois dias é extremamente exíguo para a regularização de documentos! Pela razoabilidade e proporcionalidade esta Administração Pública poderia estabelecer uma relação ponderada, modificando o referido prazo para o mínimo de 5 (cinco) dias úteis?

Com relação ao pagamento, consta no termo de contrato anexo ao Edital (item 7.9) que:

“7.9 Em caso o atraso no pagamento seja motivado exclusivamente pelo contratante, o valor devido será corrigido pelo IPCA, conforme apuração desde a data prevista para o pagamento até a data de sua efetiva realização.”

Verifica-se que a correção do valor, em caso de atraso no pagamento, se dará pelo índice IPCA, mas não há qualquer disposição acerca dos juros moratórios. Assim, indaga-se se os juros serão calculados sob juros compostos ou juros simples em caso de atraso?

Vislumbra-se, ainda, que consta na minuta contratual o item 12.2 que dispõe sobre a garantia, vejamos:

“12.2 Todas as despesas que ocorrerem no período de garantia, tais como refazimento, troca, conserto, substituição de peças, transporte, mão-de-obra e manutenção, no caso de apresentar imperfeição, correrão por conta do contratado, não cabendo ao contratante quaisquer ônus.”

No caso, considerando-se que o edital trata de contratação especializada em mão de obra médica, qual a pertinência da aludida cláusula? Além disso, caso algum equipamento da unidade venha a falhar por algum problema referente à validade do produto ou porque o equipamento já não funciona mais ou, ainda, por qualquer motivo alheio à boa prática de uso, mesmo assim será da contratante a responsabilidade pelo conserto? E que tipo de equipamento seria este? Pois, a especialidade de psiquiatria não utiliza equipamentos.

Na verdade, entende-se que tal cláusula deve ser suprimida do Edital, uma vez que o objeto versa sobre contratação de mão de obra e não de aquisição de equipamentos, de modo que a cláusula mostra-se descabida.

Quanto à impugnação, impugnem-se os itens abaixo constantes do Termo de referência, vejamos:

“7.8.114 Respeitar um intervalo interjornada de mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, para qualquer jornada de trabalho realizada, a fim de garantir a saúde e a segurança do profissional e manter a qualidade da assistência ao paciente, independentemente do vínculo jurídico com a CONTRATADA, seja por meio de contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho, cooperativas, ou ainda que sejam os profissionais sócios ou associados da CONTRATADA.”

“7.8.115 Respeitar um intervalo intrajornada de 15 minutos para os profissionais que atuarem de 04 (quatro) a 06 (seis) horas; e de 01 (uma) hora para os profissionais que atuarem mais de 06 (seis) horas na unidade hospitalar, para descanso e/ou refeições, independentemente do vínculo jurídico com a CONTRATADA, seja por meio de contrato de prestação de serviços, contrato de

trabalho, cooperativas, ou ainda que sejam os profissionais sócios ou associados da CONTRATADA.”

“7.8.116 Os profissionais plantonistas deverão cumprir a jornada de trabalho de 12 horas, respeitando um intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas, ainda que o vínculo jurídico com a CONTRATADA seja por meio de contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho, cooperativas, ou ainda que sejam os profissionais sócios ou associados da CONTRATADA.”

Sabe-se que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, no qual o administrador não pode fazer o que bem entender, ou seja, a Administração só pode agir segundo a lei, só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e, no silêncio desta, fica proibido de agir.

Esclarece Hely Lopes Meirelles que "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Assim, a Administração, ao impor unilateralmente obrigações aos administrados, deverá fazê-lo dentro dos limites estabelecidos por lei à qual pretendem dar execução.

Nesse aspecto, verifica-se que, no termo de referência, constam disposições (itens 7.8.114; 7.8.115 e 7.8.116) que mencionam sobre o dever de respeitar o intervalo interjornada de no mínimo 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, a fim de garantir a saúde e a segurança do profissional e manter a qualidade da assistência ao paciente, **mas inexistente qualquer proibição expressa no sentido de**

proibir à contratada a realização de plantões por mais de 24 (vinte e quatro) horas por um mesmo profissional.

Além do mais, a referida cláusula 7.8.114 “Respeitar um intervalo interjornada de mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, para qualquer jornada de trabalho realizada, **a fim** de garantir a saúde e a segurança do profissional e manter a qualidade da assistência ao paciente”, sequer especifica que tipo de plantão está condicionado, ou seja, se está se referindo a plantões presenciais ou de sobreaviso.

Trata-se de cláusula genérica e ambígua, uma vez que não especifica a que tipo de plantão está se referindo, se são plantões de sobreaviso ou plantões presenciais. Pois, são objetos totalmente diferentes e o objeto licitado é de plantão de sobreaviso. Logo, a cláusula deve ser reformulada a fim de deixar clara a informação, especificando o tipo de plantão: Sobreaviso ou presencial? E há proibição na extensão da carga horária?

Para tanto, o referido item 7.8.114 deve observar a preposição gramatical “**a fim de**”, que, pelo conceito interpretativo correto condiciona a oração anterior à finalidade de garantir a saúde, segurança do profissional e manter qualidade da assistência ao paciente, ou seja, tal finalidade é proporcionar zelo e cuidado ao paciente e trabalhador de modo a garantir a funcionalidade adequada.

A princípio, considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância é submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Previsão Legal: Artigo 244, § 2º e § 3º da CLT, Lei nº 5.811/72 e Lei nº 7.183/84”.

As disposições da CLT não são aplicáveis a toda categoria de trabalhador, mas **apenas aos empregados no sentido estrito da palavra**. Isso quer dizer que se

aplica a quem é contratado formalmente com vínculo empregatício na Carteira de Trabalho, ou então, a quem comprova a existência dos requisitos da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT, que são: pessoa física, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação.

Em que pese nossos profissionais não estarem subordinados a CLT, até mesmo as decisões do Tribunal Superior do Trabalho possuem entendimento de que a mera permanência do trabalhador em regime de sobreaviso entre o término de uma jornada normal de trabalho e o início da seguinte — ainda que fosse caracterizada — não implica em sonegação do intervalo de interjornada mínimo previsto no artigo 66 da CLT, conforme a decisão transcrita abaixo:

“RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 3.015/2014. 1. INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS DE SOBREAVISO. A submissão do empregado ao regime de sobreaviso, nos termos da Súmula 428, II/TST, não restringe, com amplitude, a sua liberdade de locomoção, tampouco implica em exercício efetivo do trabalho, podendo ele gozar, durante este período, do repouso, do lazer e da convivência familiar. Nesse contexto, não se tratando de período em que o trabalhador exerce efetivamente o labor, o sobreaviso pode ser computado como tempo de descanso para fins de reconhecimento do intervalo interjornada”. Recurso a que se nega provimento.” (TRT18, RO - 0001016-65.2011.5.18.0005, Rel. PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, 08.02.2012)(TRT-18 - RO: 00010166520115180005 GO 0001016-65.2011.5.18.0005, Relator: PAULO PIMENTA, Data de Julgamento: 08.02.2012, 2ª TURMA.)

Veja que, no caso de sobreaviso, o profissional não necessita estar presente no local de trabalho durante todo o horário de plantão, mas tão somente quando for convocado, sendo que o próprio Tribunal Superior do Trabalho entende que o

sobreaviso pode ser reconhecido como intervalo de interjornada, pois a submissão do profissional ao sobreaviso não restringe a sua locomoção, podendo o empregado gozar de descanso e lazer durante o período de sobreaviso, enquanto não há a sua convocação.

No presente caso, os serviços médicos de sobreaviso prestados por pessoa jurídica podem adotar critérios de horas consecutivas de plantão e número de plantões semanais como entenderem ser melhor para a empresa e os seus profissionais, não havendo esgotamento dos médicos por realizarem carga horária superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, por se tratar exclusivamente de plantões de sobreaviso, em que o profissional é requisitado somente quando há a devida necessidade.

Posto isso, temos a informar que nossos profissionais não possuem desgastes físicos ou emocionais ao ampliar a carga de trabalho do sobreaviso e não há ocorrência de qualquer dano aos pacientes oriundos da assistência médica por parte desta empresa.

Inclusive, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro preconiza que:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.”

Ou seja, a interpretação das normas contratuais deve ser sempre realizada considerando o panorama onde ela está sendo aplicada, pois a simples existência de cláusula genérica não significa vedação/proibição de tal conduta, principalmente

quando tal cláusula não está baseada em Lei e não proíbe expressamente a consecução de plantões de sobreaviso pelo mesmo profissional, como ocorre neste caso.

O próprio Código de ética médica estabelece em seu Capítulo II (Direitos dos médicos), inciso VIII, que:

“É direito do médico: decidir, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente sem permitir que o acúmulo de encargos ou de consultas venha prejudicar o seu trabalho.”

Nesse entendimento, cabe ao próprio médico estabelecer os seus limites a fim de que exerça suas atividades com eficácia e zelo, em benefício do paciente e de sua própria saúde.

Ou seja, os serviços médicos prestados por pessoa jurídica podem adotar critérios de horas consecutivas de plantão de sobreaviso e número de plantões semanais como entenderem ser melhor para empresa e seus profissionais, sempre prezando para que suas atividades sejam realizadas com eficácia e zelo, em benefício do paciente.

Além disso, o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais já exarou no Parecer Consulta n. 237 de 15/12/2017 que “não há impedimento, por parte do CRM, para jornadas de plantões com cargas superiores a 24 horas. (...)”, bem como respondeu no Parecer CRM-MG Nº 154/2017 – PROCESSO-CONSULTA Nº 6.110/2017 sobre a ausência de impedimento quanto ao número de plantões de sobreaviso por mês, vejamos:

“DA CONSULTA O Consulente trouxe a este Conselho suas dúvidas acerca de plantões de sobreaviso, nos termos que se seguem: 1 - Há impedimento quanto ao número de plantões de

sobreaviso por mês? 2 - Há impedimento de plantões de sobreaviso em dias subsequentes? (...)

1. Pela natureza do plantão de disponibilidade em sobreaviso, ou seja, poder ser cumprido em residência ou outro local acessível, é comum que nem seja chamado/acionado para atender. Portanto, permite maior frequência de participação em escala conforme a exigência da especialidade, a demanda habitual na especialidade e a capacidade de trabalho de cada profissional. Não há impedimentos quanto ao número de plantões mensais em sobreaviso, devendo ser pactuado entre os profissionais e a Direção Técnica da instituição.

2. Respondido anteriormente. (...)"

Igualmente, o Conselho Regional de Medicina da Bahia, através do parecer CREMEB 11, de 05/10/2010, ao tratar da legalidade da aplicação da jornada de plantões médicos e exercidos por pessoas jurídicas, conclui:

“considerando a ausência de normatização determinando o tempo máximo de plantões contínuos que um médico plantonista de emergências pode cumprir; considerando que o profissional, conhecendo seu estado físico e mental, estabeleça os limites de forma que exerça suas atividades com eficácia e zelo e em benefício do paciente; considerando que as questões referentes a descanso durante plantões de emergência podem ser determinadas por consenso entre o corpo clínico e a instituição; considerando que é dever do diretor técnico da instituição assegurar condições dignas de trabalho, visando melhor desempenho do corpo clínico, conciliando a demanda do serviço, o número de profissionais necessários à assistência e o necessário repouso destes; considerando que os serviços médicos referidos neste

expediente-consulta são efetuados por prestadores contratados por empresas e não pessoas físicas; conclui-se que o critério adotado de no máximo 48 horas consecutivas de plantão e no máximo 4 plantões semanais de 24 horas pode ser considerado legal , uma vez que são serviços contratados por pessoas jurídicas, desde que respeitados os limites do estado físico e mental do profissional, de forma que ele exerça suas atividades com eficácia e zelo e em benefício do paciente e com o devido conhecimento do diretor técnico da instituição.” (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA, 2010, p.2).

É de bom alvitre mencionar que o fundamentalismo excessivo sem enxergar as nuances práticas do sistema é um erro de qualquer gestor de saúde, que deve possuir habilidade prática, resiliência e bom senso. Enxergar interpretações exageradas e prejudiciais à operacionalidade do serviço acaba reverberando em enormes prejuízos.

Ademais, tem-se que considerar que médicos especialistas com RQE estão escassos no mercado, não sendo possível conseguir um amplo número de médicos para cumprir plantões de sobreaviso, de modo que, se não há normativa que obrigue a empresa a fornecer determinada quantidade de médicos na prestação dos serviços, bem como inexistente normativa que proíba a consecução de plantões de sobreaviso por mais de 24 (vinte e quatro) horas, se faz necessária a exclusão dos referidos itens por não possuírem qualquer embasamento legal.

É importante, ainda, consignar que existem vários vícios nas cláusulas contratuais, bem como existem diversos erros materiais do tipo “copia e cola”, uma vez que há diversas cláusulas contidas no contrato administrativo que não são aplicáveis aos plantões de sobreaviso, mas tão somente aos plantões presenciais, o que demonstra que esta comissão de licitação deve ter razoabilidade nos critérios de

exigência das obrigações, buscando sempre verificar a compatibilidade da cláusula com os serviços realmente contratados.

Vejamos este exemplo: o item 7.8.111 dispõe que: “O médico **em plantão presencial** deve atender prontamente ao paciente, sem assumir qualquer outro tipo de atividade na unidade hospitalar, ou fora dela, durante o período em que estiver cumprindo a jornada de plantão presencial, sob pena de pedido de rescisão unilateral do contrato à CONTRATADA”.

Ora, o objeto do contrato da presente licitação nº 084/2023 não contempla plantão presencial, mas tão somente plantão em sobreaviso, então como podemos considerar a inserção desta cláusula?

Outro exemplo de erro na elaboração do termo de referência é o item 7.8.162, no qual constaque “É de responsabilidade da CONTRATADA apresentar à Coordenação de Tecnologia da Informação TI, bem como ao setor de Contratos, para inicialização da prestação de serviços, objeto deste contrato, o certificado Digital em plena validade, e respectiva Licença de Módulo de Assinatura Digital e Certificação em Saúde (MADICS), de toda a equipe médica”.

Acredita-se que possivelmente se trate de um erro material e descuido de quem elaborou ou utilizou contratos alheios totalmente diversos e copiou e colou neste processo licitatório, pois, provavelmente, desconhece as práticas médicas, já que o sistema de certificado Digital tipo A3 é confidencial, por sistema de pen-drive ou cartão magnético de cada profissional, e é totalmente arbitrário o ato de entregar tal certificado de toda equipe médica, por se tratar de documento intransferível.

Mais exemplos ainda não faltam, de mal elaboração a quem realizou utilizando de um “copia e cola” de objetos totalmente diferentes do presente, vejamos:

“7.9.4.1 “Quando da necessidade de permanência física na instituição em regime de plantão presencial, para o

cumprimento do objeto desse Termo, fornecer o espaço para o repouso para o profissional, banheiro, refeitório, conforme estrutura disponível na unidade, sendo de responsabilidade da CONTRATADA os mobiliários e outros itens necessários para o local.”

Denota-se que a maioria das cláusulas são atinentes aos plantões presenciais, sendo que há outras cláusulas que nem mesmo fazem qualquer referência ao tipo de plantão, se presencial ou de sobreaviso. Há tamanha incoerência que pode prejudicar a interpretação, pois servidores públicos que não sabem realizar interpretação de texto corretamente podem prejudicar a contratada.

Vejamos que a cláusula 7.8.120 do Termo de referência, obriga a contratada a fornecer ponto eletrônico, o que se faz também de forma genérica, vejamos:

7.8.120 Garantir o registro eletrônico e controle da presença dos profissionais na unidade hospitalar diariamente, de forma tempestiva, atendendo a legislação vigente sobre o tema e conforme as diretrizes e as orientações da Contratante, devendo a Contratada providenciar a instalação de equipamento para registro eletrônico da jornada de trabalho de cada profissional, nos horários correspondentes à entrada e saída na unidade. Cada profissional deverá registrar a presença, correspondendo apenas ao serviço que prestou na unidade.

Depreende-se que a cláusula acima não possui clareza, uma vez que não especifica o tipo de plantão, sobreaviso ou presencial, o que certamente deve se aplicar aos plantões presenciais, eis que o plantão de sobreaviso é incompatível com o registro de ponto eletrônico, a não ser que a empresa realize tais registros via sistema de tecnologia à distância, mediante registro online de ponto, uma vez que o

profissional de sobreaviso não fica presencialmente na unidade todos os dias, mas tão somente quando convocado.

Qualquer exigência que afete o quantitativo de profissionais significa tornar a execução dos serviços extremamente dificultosa e sem qualquer razoabilidade, de modo que o poder público deve realizar a interpretação do contrato administrativo sempre de maneira menos onerosa ao contratado, observando o conjunto das disposições, sem o fazer de forma isolada.

Sabe-se que na interpretação dos contratos administrativos, levar-se-á em conta o interesse público, mas não se rejeitará a proteção que é devida ao contratado, nem se negarão os princípios da boa-fé e da probidade, os quais devem ser rigorosamente respeitados pelo Poder Público, fazendo-se interpretação da maneira menos onerosa ao contratado no conjunto das disposições e não isoladamente.

Porém, sabemos que existem servidores públicos da gestão que são fundamentalistas e que podem utilizar destes contextos de erro material para prejudicar a contratada, razão pela qual não pode haver qualquer dúvida ou interpretações equivocadas, já que se trata de serviços difíceis de realizar e as incoerências podem prejudicar financeiramente a contratada.

Esta empresa trabalha sempre com resiliência e flexibilidade, pois entende que o fundamentalismo excessivo e os erros de interpretações podem prejudicar o interesse público, portanto, é importante que tais pontos sejam devidamente elucidados, sanando-se todas as contradições apontadas.

A Administração deve ponderar pela razoabilidade, sem haver **formalismo exacerbado, pois desta forma, a continuidade dos serviços se torna inviável, o que poderá acarretar na suspensão dos referidos serviços e certamente traria prejuízos à saúde pública deste Estado.**

Outro ponto que merece ser destacado é a cláusula 7.8.180 do Termo de Referência que assim dispõe:

“ 7.8.180 As questões não previstas neste Termo de Referência serão resolvidas pela Comissão Julgadora, com base estipulado neste Termo de Referência, pela Lei 14.133/2021, assim como nos princípios gerais de direito público, mormente aqueles estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.”.

Nesse aspecto, questiona-se: Quem seria esta comissão Julgadora? Ela seria formada por quais tipos de servidores públicos e suas qualificações? A comissão Julgadora será integrada por um representante da empresa?

Como demonstrado, tais cláusulas retratam um cenário de impraticabilidade da atuação dos serviços, devendo serem excluídas, ou então, esta Administração deverá reformulá-las a fim de atribuir-lhes clareza e objetividade, pois cláusulas genéricas podem gerar erro de interpretação, principalmente para aqueles fundamentalistas e extremistas que se utilizam de má-fé visando prejudicar a empresa contratada.

Desta forma, solicitamos melhor esclarecimento do termo de referência, ante as ponderações expostas acima, a fim de que possa haver a devida razoabilidade e bom senso nas exigências editalícias.

3. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram o presente pedido de esclarecimentos e Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21, bem como nas demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que as questões levantadas sejam esclarecidas, bem como seja acolhida a impugnação ofertada, por versarem sobre obrigação sem respaldo legal, devendo o ato convocatório ser retificado nos termos acima solicitado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.



GERSON ANTONIO MOREIRA
CPF 651.445.891-20

Cuiabá-MT, 03 de outubro de 2023.

NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ nº. 42.789.637/0001-59